



PROCESSO TC – 05674/22

Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional. Administração Indireta Estadual. Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Dispensa de Licitação nº 021/2020. Análise do terceiro termo aditivo. Contrato e termos aditivos anteriores julgados regulares. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1-TC 0732/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2020, firmado pela Secretaria de Estado da Administração, dentro da Dispensa de Licitação nº 021/2020, sob responsabilidade da ex-Secretária de Estado da Administração, senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, cujo objeto era a locação emergencial da estrutura do Hospital Santa Paula para atendimento da demanda de pacientes portadores da patologia causada pelo vírus COVID-19, bem como todas as dependências, ambientes, mobiliários, aparelhos e insumos.

Consignou a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, em seu relatório inaugural (fls.41/44), a existência de algumas falhas, tendo sido recomendadas citações à senhora Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, então Secretária de Estado da Administração, ao senhor Geraldo Antônio de Medeiros, ex-Secretário de Estado da Saúde, e ao senhor José Jorge Araújo Neto, Gestor dos Contratos de Locação de Imóveis DERLOP/SEAD, dando-lhes oportunidade para apresentação de defesa.

Procedidas as respectivas comunicações, os responsáveis protocolaram solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, prontamente atendida pelo Relator. Ato contínuo, foram ofertados os Documentos TC nº 79586/22 (fls. 72/80), TC nº 79907/22 (fls. 83/84) e TC nº 85791/22 (fls. 87/92).

Seguiu-se a formulação de relatório de análise de defesa pela Unidade de Instrução (fls. 99/104), pugnando pela irregularidade do Termo Aditivo nº 03/22, por ir de encontro aos ditames da legislação disciplinadora da espécie, com recomendação à Secretaria de Estado da Administração para que seja mais criteriosa com a redação de seus ativos, de modo a refletir na integralidade o objeto pactuado.

Intervenção do Ministério Público de Contas, pela via do Parecer nº 2297/22 (fls. 107/113), de autoria do Procurador Luciano Andrade Farias, onde explicitado um entendimento diverso do esposado pelo Grupo Especialista. Na conclusão, o Representante do Parquet Especial opinou pela REGULARIDADE com ressalvas do Aditivo Contratual 03/22 ao contrato 016/2020 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com recomendação à Administração Estadual.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, cumpridas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O feito não reclama maiores aprofundamentos. Importante destacar que o processo em lume trata do exame do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2020, e que os dois termos anteriores, bem como a avença original e a Dispensa de Licitação que lhe deu origem foram considerados regulares em sede do Processo TC nº 11260/20.



A única falha apontada pela Auditoria diz respeito ao que foi considerado como desvirtuamento do propósito negocial, visto que, com o arrefecimento da pandemia do coronavírus, estaria desnaturado o objeto da dispensa, especificado como locação emergencial da estrutura do Hospital Santa Paula para atendimento da demanda de pacientes portadores da patologia causada pelo vírus COVID-19.

Há que se ter um olhar mais transigente com o caso concreto. Lembremos que o aditivo a ser aqui analisado se prestou apenas a prorrogar o prazo da locação emergencial. Precisa a interpretação dada pelo Órgão Ministerial, destacada nos excertos abaixo reproduzidos.

Com a diminuição do número de casos de COVID19 no país, presume-se que a estrutura hospitalar objeto da locação tenha passado a servir para acolher usuárias e usuários não relacionados à pandemia de COVID19, embora, como bem realçou a gestora, tenha havido a manutenção do hospital como referência para gestantes acometidas de COVID19.

O fato é que não necessariamente a Administração Estadual precisava enfatizar tanto a questão emergencial resultante da pandemia para celebrar a contratação original. Afinal, o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93 autoriza a celebração de contratos de locação, sem que necessariamente haja a necessidade de um cenário emergencial.

[...]

Por outro lado, como mencionado anteriormente, sequer haveria necessidade de justificativa da contratação com base no cenário emergencial da pandemia. Além disso, por mais que a pandemia tenha arrefecido no país, não se pode atestar que no período do aditivo ora analisado a finalidade original da locação não tenha sido observada. Como visto anteriormente, houve atendimento de pelo menos 216 pacientes acometidas de COVID19 na unidade hospitalar, o que afasta a ideia de completo desvirtuamento da finalidade da contratação.

*A despeito da diminuição dos casos de infecção pelo coronavírus, a unidade hospitalar continuou prestando os serviços que fundamentaram a locação. Deste modo, alinho-me integralmente à conclusão gravada no Parecer nº 2297/22, votando pela **regularidade com ressalvas** do Aditivo Contratual nº 03/22, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com **recomendação à Administração Estadual** para que, em contratações futuras, fundamente de modo mais adequado a necessidade de eventual alteração parcial da destinação de imóveis locados para servir a determinada finalidade.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05674/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Aditivo Contratual nº 03/22, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. RECOMENDE-SE à Administração Estadual que, em contratações futuras, fundamente de modo mais adequado a necessidade de eventual alteração parcial da destinação de imóveis locados para servir a determinada finalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO